

TC 016.998/2006-5

Apenso: TC 030.941/2007-0 (Monitoramento)

Tipo de processo: Representação

Unidade jurisdicionada: Município de Bayeux/PB

Responsáveis: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (CPF 602.173.084-49); Expedito Leite da Silva (CPF 112.494.634-91); Evaldo de Almeida Fernandes (CPF 092.216.034-15); Josival Júnior de Souza (CPF 425.478.814-20); Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87); Erenilton Cavalcante da Silva (CPF 206.031.694-49); José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20); Vital de Queiroga Vasconcelos (CPF 760.592.354-68); Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno (CPF 008.393.884-20); Donário Galdino Nazianzeno (CPF 223.239.614-20); Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72); Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72); Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87); Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04) e João Nunes Neto (CPF 788.320.634-68)

Interessados: Município de Bayeux/PB e Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba

Procurador: Manoel Alves de Oliveira (CPF 035.533.454-20)

Advogados: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada a partir do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peça 1, p. 2-peça 2, p. 46) da Controladoria Geral da União, que apontou possíveis irregularidades no município de Bayeux/PB, envolvendo a gestão de recursos federais descentralizados por meio de convênios e contratos de repasse.

HISTÓRICO

2. Ao apreciar a matéria, o Tribunal editou o Acórdão 8044, de 30/11/2010-1ª Câmara (peça

8, p. 38), pelo qual aplicou multa, individual, aos seguintes responsáveis (item 9.4):

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Sara Maria Francisca Medeiros Cabral	7.000,00
Expedito Pereira de Souza	5.000,00
Josival Junior de Souza	5.000,00
Erenilton Cavalcante da Silva	3.000,00
José Geraldo Pereira da Lima	3.000,00
Francisco de Sales Pereira	3.000,00
Carlos Antonio Germano de Figueiredo	3.000,00
Paulo Robelto Fernandes Monteiro	3.000,00
Josebias Brandão de Melo	3.000,00
João Nunes Neto	3.000,00

3. Após cientificados da decisão acima mencionada, os Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo, Josebias Brandão de Melo e Paulo Roberto Fernandes Monteiro solicitaram (peça 9, p. 6, 8 e 19) o parcelamento em 24 vezes das multas a eles impostas. Os Srs. João Nunes Neto (peça 9, p. 33), José Geraldo Pereira de Lima, Erenilton Cavalcanti da Silva, Francisco Sales Pereira e Expedito Pereira de Sousa (peça 9, p. 21), por sua vez, interuseram recurso de reexame.

4. Paralelamente, o Sr. Expedito Pereira de Souza recolheu R\$ 6.057,50 (peça 36), correspondente ao valor da multa corrigido monetariamente, desde a data do acórdão até o recolhimento, feito em 31/1/2014.

5. Em relação a Sr. Joseval Júnior de Souza e a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, a decisão transitou em julgado, sem que eles recolhessem as dívidas, solicitassem parcelamento ou interpussem recurso.

6. Ao apreciar os recursos mencionados, o Tribunal proferiu o Acórdão 6514/2014 – 1ª Câmara (peça 60), por meio do qual reduziu a multa do Sr. Expedito Pereira de Souza para R\$ 4.000,00, negou provimento aos recursos dos Srs. Erenilton Cavalcante da Silva, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto e reconheceu a nulidade da audiência do Sr. José Geraldo Pereira de Lima, determinando o retorno dos autos ao Relator *a quo*, para adoção das providências pertinentes, bem como para avaliar a concessão de quitação ao Sr. Expedito Pereira de Souza, ante o pagamento da multa a ele atribuída.

7. Em 15/1/2015 (peça 108), o Sr. Paulo Roberto Fernandes Monteiro tornou a solicitar o parcelamento da multa a ele imposta.

8. Em 20/1/2015, o Sr. Francisco de Sales Pereira, por sua vez, juntou comprovante (peça 124) do pagamento de R\$ 3.837,60, referente à multa atribuída a ele.

9. Por fim, em 10/2/2015, o Tribunal lançou o Acórdão 553/2015-1ª Câmara (peça 131), decidindo:

i) autorizar o parcelamento das multas aplicadas, por meio do Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara, aos Srs. Erenilton Cavalcante da Silva (CPF 206.031.694-49) e Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87) em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

ii) expedir quitação ao Sr. Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada; e

iii) determinar a audiência do Sr. José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20), em razão da expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativo ao Convênio 338/1999 - MI, sem que tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda.

EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO

10. Observa-se, pelo histórico acima, que faltou apreciar os pedidos de parcelamento das multas aplicadas aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo (peça 9, p. 6) e Josebias Brandão de Melo (peça 9, p. 8). Assim, cabe propor o parcelamento das dívidas desses responsáveis em 36 parcelas, na forma do art. 217 do Regimento Interno/TCU, à luz do princípio da igualdade, uma vez ter sido concedido o mesmo prazo aos Srs. Erenilton Cavalcante da Silva (CPF 206.031.694-49) e Paulo Roberto Fernandes Monteiro (CPF 068.118.763-87).

11. No tocante ao Sr. Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), como o valor da respectiva multa, corrigido monetariamente desde a data do Acórdão 8044/2010-1ª Câmara (30/11/2010) até o pagamento (19/1/2015), importa em R\$ 3.867,60 (peça 136) e como ele pagou R\$ 3.837,60 (peça 124), sobrou um saldo a recolher de R\$ 30,00, cuja cobrança, por se tratar de quantia ínfima, pode ser dispensada, com a expedição de quitação ao responsável, na forma do art. 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

12. Quanto ao Sr. Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87), cuja multa foi reduzida de R\$ 5.000,00 (item 9.4 do Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara, peça 8, p. 38) para R\$ 4.000,00 (item 9.2 do Acórdão 6514/2014-TCU-1ª Câmara, peça 60), uma vez que o valor da dívida, corrigido monetariamente desde a data do Acórdão 8044/2010-1ª Câmara (30/11/2010) até o pagamento (31/1/2014), importa em R\$ 4.846,00 (peça 136) e como ele pagou R\$ 6.057,50 (peça 36), verifica-se um pagamento a maior e, portanto, um crédito de R\$ 1.211,50 a favor do responsável. Logo, neste caso, deve ser reconhecido o crédito a favor do responsável, no importe de R\$ 1.211,50, cuja devolução pode ser requerida ao TCU, por meio de petição administrativa, com a indicação dos dados bancários para o respectivo depósito, na forma da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2010.

13. A respeito do Sr. Joseval Júnior de Souza e da Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, há nos autos Despacho (peça 9, p. 22) determinando a adoção das providências voltadas a atestar o caráter definitivo do Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara e à formulação dos processos especiais para acompanhamento da cobrança executiva, mas tais medidas foram diferidas para depois do julgamento dos recursos mencionados, tendo em vista um possível reflexo para os citados responsáveis. Desse modo, como o julgamento dos recursos não alterou o julgado em relação a esses dois responsáveis e como possível defesa do Sr. José Geraldo Pereira de Lima também não o alterará (os atos impugnados são deferentes, v. peça 8, p. 9-11), cabe determinar que as medidas em apreço sejam adotadas, tão logo o processo retorne à Secex-PB.

14. Em relação ao Sr. José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20), compete promover, após as medidas sugeridas nos itens precedentes, a audiência dele, conforme determinado no Acórdão 553/2015-TCU-1ª Câmara, tendo como base os seguintes dados (peça 8, p. 10):

Ocorrência: expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativa ao Convênio 338/99 - MI, sem que a mesma tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda.

Evidência: subitem 2.1.2.6 do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peças 1, p. 2-11, e 2, p. 46).

Dispositivo violado: Art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993.

BENEFÍCIO DE CONTROLE

15. A título de benefício de controle, anota-se, neste momento, a soma (R\$ 8.683,60) dos valores das multas recolhidos pelos Srs. Expedito Pereira de Souza e Francisco de Sales Pereira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1. **preliminarmente**, promover, em atenção ao Acórdão 553/2015-TCU-1ª Câmara, a audiência do Sr. José Geraldo Pereira de Lima (CPF 092.103.854-20), em razão de:

Ato impugnado: expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativa ao Convênio 338/99 - MI, sem que a mesma tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda.

Evidência: subitem 2.1.2.6 do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peças 1, p. 2-11, e 2, p. 46).

Dispositivo violado: Art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993;

16.2. ao SA, para expedição da comunicação acima, encaminhando, logo a seguir, ao Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

16.2.1. autorizar, com fulcro no art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das multas aplicadas, por meio do Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara, aos Srs. Carlos Antônio Germano de Figueiredo (CPF 441.836.904-04) e Josebias Brandão de Melo (CPF 798.604.354-72) em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, alertando-os de que, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo regimental, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

16.2.2. expedir quitação ao Sr. Francisco de Sales Pereira (CPF 082.963.594-72), com fundamento no art. 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

16.2.3. reconhecer o crédito a favor do Sr. Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87), ex-Prefeito Municipal de Bayeux/PB, decorrente do recolhimento indevido ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.211,50, quando do pagamento, em 31/1/2014, da multa imposta pelo Acórdão 8044/2010-TCU1ª Câmara e reduzida pelo Acórdão 6514/2014-TCU-1ª Câmara, cuja devolução pode ser requerida ao TCU, por meio de petição administrativa, com a indicação dos dados bancários para o respectivo depósito, na forma da Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2010;

16.3. determinar à Secex-PB que ultime, após comunicar aos responsáveis a decisão a ser adotada, as providências com vistas à atestação do caráter definitivo do Acórdão 8044/2010-TCU-1ª Câmara (peça 8, p. 38-39) e à formalização dos processos especiais para acompanhamento da cobrança executiva (CBEX's), relativamente ao Sr. Joseval Júnior de Souza (CPF 425.478.814-20) e a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (CPF 602.173.084-49), tão logo concluídas.

Secex-PB, em 6 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9